RECURSO ESPECIAL Nº 1.807.696 - SP (2019/0054870-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	SAMUEL MATHIAS DE SOUZA
ADVOGADO	:	BENTO DE BARROS NETO - SP147153
RECORRIDO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	NATHALIA MARIA PONTES FARINA E OUTRO(S) - SP335564

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO PARA POLICIAL MILITAR. EXAME PSICOTÉCNICO PREVISTO EM LEI E NO EDITAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO PRODUZIDO NOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Trata-se, na origem, de Ação Declaratória proposta por Samuel Mathias de Souza contra a Fazenda do Estado de São Paulo, "objetivando a nulidade do ato administrativo que o excluiu do Concurso Público de ingresso para o cargo de Soldado PM de 2ª Classe", por ser considerado inapto no exame psicológico.

2. A indicada afronta ao art. 115 do CC; aos arts. 932, 927 e 1.011 do CPC não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a realização de exames psicotécnicos em concursos públicos é legítima se houver previsão legal e editalícia, se forem objetivos os critérios adotados para a avaliação e se couber a interposição de recurso contra o resultado.

4. O Tribunal bandeirante registrou expressamente que "a fase destinada ao exame psicológico no concurso de acesso ao cargo de Policial Militar encontra respaldo na Lei Estadual n° 10.123, de 27 de maio de 1968" e "o Edital trouxe, de forma detalhada e objetiva, o perfil psicológico necessário à aprovação do candidato". Portanto, não há como rever esse entendimento, sob pena de esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

5. Assinale-se, por fim, que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

6. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima

indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 11 de junho de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator